



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FEMP DFT)		UF: DF
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Credenciamento Especial de Instituição Não Educacional.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 00732.001524/2016-29		
REF: Apelação Cível nº 0053516-66.2011.4.01.3400		
PARECER CNE/CES Nº: 413/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do cumprimento de decisão judicial, em sede de antecipação de tutela recursal, na Apelação Cível nº 0053516-66.2011.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que sustou os efeitos da Resolução CNE/CES nº 7/2011 e determinou a manutenção do credenciamento da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FEMP DFT (Parte Apelante), em atenção ao Parecer de Força Executória nº 00073/2016/CRASP2/PRU1R/PGU/AGU, o qual, por sua vez, atestou a força executória da decisão judicial supracitada.

Portanto, cuida-se, com o Parecer que ora se exara, de cumprimento da decisão judicial em destaque, no que se refere à manutenção do credenciamento da Apelante, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FEMP DFT), até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

É a síntese dos fatos.

II - CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

a) Da Resolução CNE/CES nº 7/2011:

A Resolução CNE/CES nº 7/2011, publicada no Diário Oficial da União em 9 de setembro de 2011, Seção 1, p. 25, dispôs sobre a revogação das normas de credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância.

Nota-se que, já em seu art. 1º, versou a citada resolução, de forma expressa, acerca da impossibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. Vejamos:

Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.

Contudo, embora extinto o credenciamento especial de instituições não educacionais, foi resguardada a possibilidade de credenciamento de escolas de governo, criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores

públicos, para a oferta de cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos do art. 2º, da Resolução CNE/CES nº 7/2011:

Art. 2º As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.

Desde então essa é a regra vigente no país acerca do credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização.

b) Da ordem contida na decisão judicial e do seu cumprimento:

Conforme já mencionado, cuida-se de cumprimento de decisão judicial, proferida em sede de antecipação de tutela recursal, em recurso de apelação cível, a qual, por sua vez, sustou os efeitos da Resolução CNE/CES nº 7/2011 e determinou a manutenção do credenciamento da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FEMPDT (Parte Apelante), até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Destaca-se, pois, que a decisão judicial, que ora se cumpre, deliberou, em sua parte dispositiva, no seguinte sentido, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, por estarem concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para sustar os efeitos da Resolução CNE/CES n. 7/2011 e determinar a manutenção do credenciamento da apelante, até ulterior deliberação deste Tribunal, ressalvada a possibilidade de o Poder Público promover quaisquer atos avaliativos que julgar necessários.

[...]

Diante disso, e em atenção aos termos da Ordem de Serviço nº 01, de abril de 2013, expedida pela Procuradoria-Geral da União, e, sobretudo, com vistas ao fiel cumprimento das ordens emanadas pelo Poder Judiciário, recebemos, em 8/9/2016, o Parecer de Força Executória nº 00073/2016/CRASP2/PRU1R/PGU/AGU, exarado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, em 1/9/2016, que atestou a força executória da decisão judicial em comento, nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que havia julgado improcedente a pretensão autoral no sentido de declarar a nulidade da Resolução CNE/CES nº 7/2011, mantendo o credenciamento especial da autora, para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*.

O E. TRF/1ª Região deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, por estarem concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para sustar os efeitos da Resolução CNE/CES n. 7/2011 e determinar a manutenção do credenciamento da apelante, até ulterior deliberação

deste Tribunal, ressalvada a possibilidade de o Poder Público promover quaisquer atos avaliativos que julgar necessários.”

A União foi intimada da decisão por meio de remessa dos autos em 31/08/2016, com o que a decisão goza de plena força executória, devendo ser cumprida de pronto.

Esta Procuradoria se coloca à disposição para maiores esclarecimentos, solicitando que as providências adotadas sejam comunicadas prontamente.

[...] (**grifos nos originais**)

Já no presente caso, considerando se tratar de exclusivo cumprimento de decisão judicial, com referência à Apelante, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FEMPDPFT, deixa a Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho Nacional de Educação (CNE) de analisar o mérito administrativo da demanda, acatando, por dever, a ordem emanada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, considerando a força executória da decisão supramencionada e, visando o seu fiel cumprimento, manifesto-me favoravelmente à manutenção do credenciamento especial da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FEMPDPFT), até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

III – VOTO DO RELATOR

Por força de decisão judicial, acato a determinação da Excelentíssima Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, Relatora Convocada no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em sede de antecipação de tutela recursal, proferida na Apelação Cível nº 0053516-66.2011.4.01.3400, relativa à sustação, no caso presente, dos efeitos da Resolução CNE/CES nº 7/2011 e à manutenção do credenciamento especial da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FEMPDPFT), até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente